

**O CONGRESSO NACIONAL E O ESTADO LAICO: FRENTE PARLAMENTAR  
EVANGÉLICA E A (IM) POSSIBILIDADE DE AMEAÇA AO ESTADO DE DIREITO**

**THE NATIONAL CONGRESS AND LAIC STATE: EVANGELICAL  
PARLIAMENTARY FRONT AND THE (IM) POSSIBILITY OF THREAT TO THE  
RULE OF LAW**

**Daniel Victor Moreira Calmon Vaz<sup>1</sup>**

**Prof. Me. Raimundo Luiz de Andrade<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo pretende, ao fazer a análise da liberdade religiosa amparada no texto constitucional e por meio de um estudo principiológico, estabelecer os benefícios da separação do Estado das instituições religiosas, compreendendo-o como um dos princípios de maior relevância do ordenamento jurídico, além de verificar os desafios para a sua efetivação diante de retrocessos jurídico-sociais evidenciados através de um crescimento do número de congressistas que pautam suas atividades com base em dogmas religiosos, interferindo no exercício de direito das populações mais vulneráveis às intolerâncias.

**Palavras-chave:** Estado Laico. Liberdade Religiosa. Congresso Nacional. Constituição Federal.

**ABSTRACT:** The present study intends to establish the benefits of the separation of the State from religious institutions, understanding it as one of the most relevant principles of the order, in addition to the analysis of religious freedom supported by the constitutional text and by means of a study of principles to verify the challenges to its effectiveness in the face of legal and social setbacks evidenced through the growth of congressmen who govern their activities based on outdated religious dogmas, interfering in the right of the populations most vulnerable to intolerances.

**Keywords:** Laic State. Religious Freedom. The National Congress. Federal Constitution.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 ESTADO LAICO, PRINCÍPIO E NORMA 2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA LAICIDADE NO BRASIL 3 LAICIDADE E LIBERDADE RELIGIOSA À LUZ DA CF/88 4 CONGRESSO NACIONAL E A FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Campus: Federação. (2019.1).

<sup>2</sup>Graduação em Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (1988), Especialização em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia (1998), Mestrado em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000), Professor do curso de Graduação em direito e Pós-graduação em Direito Tributário da Universidade Católica do Salvador, Procurador do Estado da Bahia. Orientador.

## INTRODUÇÃO

Este artigo científico se debruça no estudo de dois princípios de natureza constitucional, liberdade religiosa e Estado laico, princípios essenciais ao Estado de Direito, e que estarão colidindo em diversos contextos fáticos. No texto, analisa-se a evolução histórica da laicidade no Brasil, perpassando pelo compromisso do Congresso Nacional e o crescimento da Frente Parlamentar Evangélica, compreendendo como uma ameaça ao princípio que objetiva a separação do Estado das entidades religiosas.

A relevância do tema é compreendida, tendo em vista a pluralidade religiosa existente no Brasil, e o tratamento que é dado para situações referentes aos direitos fundamentais, sendo a efetivação do princípio da laicidade estatal imprescindível para a concretização de um Estado Democrático de Direito.

Fischmann (2012, p. 23) assinala:

O fortalecimento da democracia ocorre, então, porque podem e devem conviver, no espaço público, visões diferentes entre si de um mesmo fenômeno, sem que o Estado tenha que escolher alguma delas; se o fizesse, estaria a privilegiar um cidadão ou grupo em detrimento de outros, cabendo, portanto, ao Estado apenas garantir o exercício da liberdade, cumprindo cada cidadão os equivalentes deveres.

O referido princípio de natureza constitucional, como um fenômeno político que é, busca excluir a religião da esfera pública estatal, no sentido de que apenas o Estado poderá ser responsável por qualquer regulamentação legislativa, e, dessa forma, tem a neutralidade como fator essencial para a sua concretização.

Nesse contexto, os órgãos estatais não devem ser confundidos com entidades religiosas, nem como atividade-meio, nem como atividade-fim, comprometendo-se apenas com os interesses gerais de sua atribuição.

As religiões, por sua vez, interferem nos posicionamentos humanos, sendo diretamente relacionadas com a cultura de um determinado povo, já que influencia nos costumes e valores, e não seria diferente na política, que é um campo propenso de embates e interlocuções em prol do bem comum. Em um Estado laico, as possíveis e inevitáveis interferências são restritas, e a Carta Maior do ordenamento jurídico pátrio, em consonância com o exposto no artigo 5º, incisos VI e VII, estabelece direitos fundamentais estritamente associados com a laicidade,

admitindo-se a liberdade de consciência e pluralidade de crenças como cláusula pétrea, para que haja, dessa forma, avanços consideráveis para a efetivação de um Estado Democrático de Direito.

Em uma nação democrática, o Poder Legislativo, representado no Brasil pelo Congresso Nacional por Deputados Federais e Senadores eleitos pelo povo, possui funções primordiais e amplas, que perpassam pela elaboração de leis e fiscalização dos recursos públicos. Acontece que, evidencia-se a exacerbação de discursos pautados na moral religiosa, que incide ativamente no poder público estatal, sobretudo através da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso, que suscita polêmicas e obsta a aprovação de projetos que beneficiariam populações mais vulneráveis à opressão social, econômica e política, constituindo-se como um entrave nas discussões e na garantia de direitos.

Há correntes que julgam pelo viés dogmático algumas questões atuais como o aborto, direitos da população LGBT, pesquisas com células-tronco e descriminalização de algumas drogas ilícitas; fazendo que, através da atuação parlamentar, dificulte a discussão e a aprovação de espécies normativas em prol da coletividade, quando, na verdade, a postura adotada deveria ser de indiferença irrestrita a todos os tipos de credo e as discussões deveriam ser pautadas em estudos técnico-científicos sobre os temas a serem regulados, de modo que não impedisse o livre exercício desses direitos.

## **1 ESTADO LAICO, PRINCÍPIO E NORMA**

O presente artigo repita-se, objetiva analisar o princípio da laicidade do estado brasileiro, verificando o compromisso dos congressistas com tal questão, a luz da liberdade positiva e/ou negativa de crença, princípios estes garantidos pela Carta Maior do ordenamento pátrio. Tal Tarefa é árdua, pois estaremos diante de princípios que carregam normatividade e, inevitavelmente, estarão colidindo em diversos contextos fáticos, questionando-se desta forma a sua importância e efetivação.

Atualmente, nas pesquisas de direito público, principalmente nos assuntos de natureza constitucional, verificou-se uma evolução no que tange à busca da

hermenêutica, estabelecendo sentido e alcance dos princípios jurídicos, que irão fundamentar a aplicação e efetivação da dogmática constitucional. Partindo-se da premissa que o Estado laico é um princípio, e que, para a sua compreensão é de suma importância que haja uma análise principiológica, perpassando pelos conceitos e a sua diferenciação com as normas jurídicas.

O Estado, através da sua Constituição, lei maior e fundamental, estabelece direitos, garantias, diretrizes e organizações da maquinaria pública, atuando em questões políticas, jurídicas e administrativas. Dessa forma, considerando sua importância e supremacia perante às demais espécies normativas, entende-se que a carta maior deve prezar pela clareza de seus dispositivos, controlando e limitando a atividade estatal por meio de suas regras e princípios.

Importa ressaltar que as interpretações não consistem apenas na descrição dos sentidos decorrentes de cada dispositivo. Dessa maneira, doutrinadores e aplicadores do Direito não laboram por meio de subsunção entre as definições previamente estabelecidas, sendo imprescindível a reconstrução de significados sintáticos e semânticos nas mais diversas aplicações concretas.

Distintamente, princípios e regras são espécies do gênero norma jurídica e associam-se a conhecimentos previamente constituídos do aplicador responsável pela justificação do objeto posto em análise.

Acontece que, os princípios dispõem de um objetivo complementar, estabelecendo parâmetros indiretos de interpretação para que a normativa seja aplicada, não incidindo na busca de um remédio diante de uma situação específica, mas contribuindo parcialmente para a tomada de decisão.

Por outro lado, as regras são mais decisivas e determinam as consequências normativas de forma direta, com pretensões juridicamente possíveis que objetivam uma solução específica para determinadas questões. Nesse sentido pode-se afirmar que o fundamento normativo para a tomada de decisão será essencial na diferenciação entre regras e princípios.

Para Alexy (2001), um possível conflito entre regras só poderá ser sanado diante de cláusula de exceção, considerando-se juízos contraditórios entre si, ou eliminando o conflito através da declaração de que uma das regras é inválida, eliminando-a do ordenamento jurídico, questionando-se a validade dessas

normas.

A cerca disto, Cristovam (2009, p. 09) assevera:

Se a aplicação de duas regras juridicamente válidas conduz a juízos concretos de dever-ser reciprocamente contraditórios, não restando possível a eliminação do conflito pela introdução de uma cláusula de exceção, pelo menos uma das regras deverá ser declarada inválida e expurgada do sistema normativo, como meio de preservação do ordenamento.

Já no conflito envolvendo os princípios, não há a declaração de validade, deve-se atentar a influência dos princípios conflitantes diante das circunstâncias de cada caso concreto. Dessa forma, afirma-se que os interesses opostos fundamentados nesses preceitos abstratos impõem uma limitação de efetivação do outro, não havendo hierarquia entre eles. De acordo com Dworkin (1977) “os princípios não determinam absolutamente a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios”.

Assim sendo, Barroso (1999, p. 149):

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas.

No que tange ao método hermenêutico aplicado diante de possíveis colisões, afirma-se que há um entendimento majoritário da doutrina que tais métodos são relativos e mútuos, isto porque a interpretação constitucional deverá se valer dos métodos da hermenêutica clássica, quais sejam: gramatical, sistemático, teleológico e histórico diante de cada contexto fático, não sobrepondo uns aos outros (BARROSO, 1999).

Sobre os princípios fundamentais da sistemática dos direitos humanos, verifica-se a existência de duas ordens, aquelas que se referem aos valores supremos e os que estão relacionados com a lógica estrutural do ordenamento. Dentre os valores supremos, destacam-se os três princípios consagrados na Revolução Francesa, que posteriormente foram introduzidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: liberdade, igualdade e fraternidade.

Isto posto, conclui-se que os princípios de natureza constitucional são dotados de relatividade recíprocas, havendo a necessidade de limitação

respeitando-se a aplicação mais benéfica ao caso concreto, respeitando o ser humano e toda a sistemática jurídico- constitucional. Assim sendo, buscaremos submeter o princípio da laicidade a esta técnica hermenêutica.

## **2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA LAICIDADE NO BRASIL**

Historicamente, afirma-se que o princípio da laicidade do Estado, surge primeiramente como uma corrente filosófica que tinha como objetivo a liberdade de consciência dos cidadãos e a democratização dos Estados Nacionais, em contraponto com o período histórico antecessor, que possuía como característica uma explícita e intensa relação entre Igreja e Estado, obra e graça da herança feudal e monarquia pretérita.

Dessa forma, o Estado laico é concebido como aquele inerte à religiosidade, impondo um considerável afastamento das normas legais daqueles com viés dogmático pautados na Religião e conseqüentemente, pode-se interpretar que não deve haver uma interferência do Estado em questões religiosas, e que a religião não deve interferir no ordenamento jurídico.

No Brasil, durante o colonialismo, restou comprovada a vinculação da Igreja Católica com a Coroa Portuguesa, levando em consideração que, em uma monarquia, as realezas eram escolhidas ou apoiadas pelo divino. Além do objetivo de expansão territorial e acúmulo de riquezas, os colonizadores portugueses buscavam também expandir a fé católica, e para isso, fez-se necessário mecanismos de dominação e imposição do “Deus verdadeiro” em detrimento da cultura dos povos nativos, já que os indígenas não desfrutavam da mesma dignidade atribuídas ao homem branco. Recomendações dos papas à época, negavam que os nativos tivessem alma, e vendia-se a ideia de que a conversão era a única forma de salvá-los da “inferioridade” imposta pelo colonizador (REIS, 2012).

Durante a sua historia, o Brasil já possuiu oito constituições. A primeira delas de 1824 considerava a religião Catholica Apostólica Romana como a oficial do império, fazendo com que a Igreja Católica incidisse ativamente em processos decisórios de muita relevância na época. A religião oficialmente adotada trazia

consigo um a ideia de igualdade universal, sendo a figura de Jesus de Nazaré como exemplo ético a ser seguido. Em contradição, durante muito tempo, defendeu a legitimidade do trabalho escravo, bem como da inferioridade da mulher perante o homem e da relação de exploração dos colonizadores em face dos colonizados.

Ainda assim, a questão da liberdade religiosa ganhou uma relativa notoriedade já que o art. 5º da referida Constituição tolerava as demais religiões, desde que seus cultos fossem realizados em ambientes domésticos ou em casas particulares destinadas para essas atividades.

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórmula alguma exterior do Templo.

A supracitada tolerância que foi adotada pelo Império Brasileiro foi insuficiente para fazer cessar a influência da religião, vez que a própria carta obrigava o Imperador a fazer juramento de manutenção do catolicismo como religião oficial, além de proibir a nomeação de deputados que não professavam da fé católica.

Ainda no Brasil Imperial, com o objetivo de reconhecer a pluralidade religiosa existente no país, Dom Pedro II, através do Decreto 1.114 de 1861, permitiu o matrimônio civil e ofereceu respaldo jurídico para todos os casamentos havidos em ambientes diversos ao da Igreja Católica, até então religião oficial.

Posteriormente, a corrente jurídico-filosófica do positivismo calcada no Iluminismo e Liberalismo da Revolução Francesa e Americana e que influenciou diretamente a construção do Estado, sobretudo na transição da monarquia para República. Dessa maneira, no que tange a liberdade religiosa, o Republicanismo trouxe inegáveis avanços, em virtude do objetivo de romper a relação do catolicismo com o Estado. Tal objetivo ficou evidenciado através do decreto nº 119-A de 7 de janeiro de 1890, de Ruy Barbosa, inaugurando a laicidade no Estado brasileiro:

Art 1º É prohibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar differenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art 2º A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto.

Art 3º A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos actos individuais, sinão também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público.

Art 4º Fica Extincto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

Art 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece apersonalidade jurídica, para adquirirem bens e os administradores, sob o limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres atuais, bem como dos seus edifícios de culto.

Art 6º O Governo Federal continua a prover à cõngrua, sustentação dos atuais serventuários do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminários; ficando livre a cada Estado o arbítrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art 7º Revogam-se as disposições em contrário (BRASIL, 1890).

Com a Proclamação da República, verificou-se na época, que a Igreja Católica tornou-se uma ameaça para o republicanismo, constituindo-se como uma importante e influente oposição diante da nova forma de governo que era implantada no Brasil. A oposição era justificada pela condição laica inaugurada, rompendo-se com uma estrutura imperial sustentada a quatrocentos anos que concedia privilégios às autoridades eclesiásticas.

A linha de raciocínio da laicidade, inaugurada pelo texto republicano foi mantida nas Constituições seguintes no período histórico conhecido como Era Vargas. Em 1946, com a promulgação de uma nova constituição, o separatismo, até então defendido pelo poder público sofreu mitigações, tendo em vista que, para o Estado, a Igreja Católica não representava mais uma ameaça, admitindo-se, dessa forma, colaborações religiosas em prol do interesse público. Nesse sentido, cumpre salientar ainda que a Constituição de 1946 trouxe uma inovação já que determinou a imunidade tributária para os templos religiosos, de acordo o disposto no artigo 31, inciso V, alíneas b.

Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

V - lançar impostos sobre:

b) templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins; [...] (BRASIL, 1946).

Posteriormente, no período ditatorial compreendido como aquele entre o golpe militar de 1964 até a redemocratização em 1985, verificou-se que o ensino religioso nas escolas públicas tornou-se obrigatória, através da disciplina educação moral e cívica, na qual entendia-se que a educação calcada nos princípios da moral cristã seriam fundamentais para a manutenção da ordem.

### **3 LAICIDADE E LIBERDADE RELIGIOSA À LUZ DA CF/88**

A Constituição Federal de 1988 deixa bem claro como a sociedade política e os entes federativos devem se relacionar com os segmentos religiosos em consonância com laicidade do Estado, fazendo com que as instituições religiosas sejam impedidas de normatizar na esfera pública, limitando-se, tão somente à orientações privadas aos seus seguidores. Tal princípio, implicitamente, traz inúmeras reflexões acerca da importância da separação igreja-estado, oferecendo ao poder público e a sociedade, perspectivas essenciais de liberdade e pluralidade de pensamentos e manifestações.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si (BRASIL.1988).

O direito a liberdade positiva e/ou negativa de crença restringe-se as convicções de cada ser humano, a fé ou a inexistência dela não podem ser objeto de violações do poder público estatal. Mesmo com todos os avanços vivenciados ao longo da história, a liberdade religiosa no Brasil ainda é bastante complexa e passível de questionamentos, uma vez que se evidencia uma segregação de indivíduos com base na moral religiosa majoritária e dominante, contribuindo com diversas formas de opressão e exclusão que ferem a identidade do indivíduo, de determinados grupos ou até mesmo de toda a sociedade.

As supracitadas opressões são exteriorizadas por meio de violências praticadas por pessoas comuns e até mesmo de policiais e membros do Estado, principalmente em relação aos ateus, agnósticos e adeptos de religiões mediúnicas

e de origem africana.

Diante do tratamento que é dado às religiões, Fischmann (2012, p. 18) questiona:

Se pela lei se diz a alguém que pode crer (ou não crer) no que e como quiser como deve ser no Estado laico, para depois, de forma contraditória, oferecer privilégios aos adeptos de determinado grupo, instala-se discriminação entre cidadãos de igual valor. Afinal, se é para construir a igualdade com base em direitos iguais, a atitude do cidadão há de ser de um tipo, mas se é para gozar privilégios que dilapidam a possibilidade da igualdade, o que se pode esperar? Como construir a consciência do direito a ter direitos, se o mais básico direito à liberdade de consciência e de crença está fragilmente exposto, à mercê de violação?

Nesse sentido, é importante frisar que o direito e a liberdade de crenças não admitem a imposição da própria religião perante aos demais, não podendo-os tornar obrigatórios os princípios e recomendações internas das instituições religiosas, não fazendo com que seus dogmas e fundamentações sobrenaturais sejam aplicadas as leis civis. Dessa forma, a imposição de um pensamento representa violações e restrições para as demais crenças, privilegiando-as em detrimento de outras.

Como já foi dito, o Brasil adere o regime da separação desde a inauguração do republicanismo. No que tange a este regime jurídico, pode-se afirmar que a separação pode se manifestar de diferentes formas no poder público, segregando em diferentes graus de relação. Em um Estado ateu, por exemplo, o Estado ignora eficazmente a influência religiosa, valorando-a negativamente.

Há também a relação na qual o Estado admite a existência do afastamento da influência religiosa no governo, em contra partida aceita a presença da religião e não incompatibiliza o exercício dela, sendo adotado por muitos Estados Nacionais na modernidade. Por sua vez, a separação atenuada corresponde a que foi adotada no Brasil, avaliando positivamente a religião, protegendo a liberdade de consciência, crença e culto, sendo resguardado o interesse público.

Nessa lógica, é possível compreender a existência de três graus distintos referentes à essas liberdades. O primeiro grau se relaciona com o íntimo de cada indivíduo. O segundo é a liberdade de crença, que encontra-se exteriorizada também pela descrença e não crença, não podendo ser objeto de discriminações e questionamentos. O Estado laico que adotar este regime de separação deverá obrigatoriamente pugnar pela garantia dessas liberdades, seja ela positiva ou

negativa de crença. O terceiro grau está intrinsecamente associado à liberdade de culto, que geralmente é exercida por círculos religiosos de pessoas que possuem a mesma fé. É diante dessa noção que o Estado deverá proteger os seus membros, não categorizando-os por suas convicções, sejam elas deístas, agnósticas ou ateístas.

#### **4 CONGRESSO NACIONAL E A FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA**

No âmbito da política nacional, sobretudo no Congresso Nacional, formado por deputados e senadores eleitos democraticamente, evidenciou-se nos últimos anos um crescimento significativo de parlamentares evangélicos, extremamente conservadores e moralistas que juntos, pautam seus projetos com base unicamente nos seus interesses, buscando embaraçar possíveis avanços no exercício de direitos daqueles que não se identificam com as ideias defendidas pelo grupo.

A força política advinda de pentecostais e neopentecostais, religiões que mais crescem Brasil, iniciou-se no período das eleições para a Assembleia Nacional Constituinte em 1986. Embora lutassem, a princípio, pela consolidação de um Estado Laico e pela liberdade religiosa para que pudesse afrontar a hegemonia católica, além do manifesto receio de que a nova carta concedesse privilégios exclusivos da maioria católica; inúmeras denominações evangélicas estimularam a candidatura de seus adeptos, a fim de que houvesse uma representação parlamentar em consonância com princípios cristãos e predileções institucionais para obstar a aprovação de projetos que descriminalizassem o aborto, permitissem a união civil de homossexuais e o divórcio na confecção da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a moralidade privada tornou-se objeto de discussão e negociação em âmbito legislativo (PIERUCCI, 1989).

Com o passar dos anos, representantes destes grupos religiosos em ascensão, enxergando um cenário propício para exteriorizar seus interesses por meio da política, se veem no direito de lançar candidaturas para elegerem cadeiras no Congresso, estabelecendo-se como uma grande força política desde então. A inserção de pentecostais e neopentecostais na política nacional é algo relativamente

novo, já que historicamente, esses grupos eram considerados apolíticos e detinham discursos de não participação:

Os pentecostais abandonaram sua tradicional autoexclusão da política partidária, justificando seu inusitado ativismo político – antes proibitivo, porque tido como mundano e diabólico – com a alegação de que urgia defender seus interesses institucionais e seus valores morais contra seus adversários católicos, homossexuais, “macumbeiros” e feministas na elaboração da carta magna. Para tanto, propuseram-se as tarefas de combater, no Congresso Nacional, a descriminalização do aborto e do consumo de drogas, a união civil de homossexuais e a imoralidade, de defender a moral cristã, a família, os bons costumes, a liberdade religiosa e de culto e de demandar concessões de emissoras de rádio e tevê e de recursos públicos para suas organizações religiosas e assistenciais (PIERUCCI, 1989; FRESTON, 1993).

Os pentecostais, ao mesmo tempo em que faziam referência ao tradicional adversário católico, aludiam a seus adversários laicos, como justificativa para “irmão votar em irmão”, seu novo lema (MARIANO, 2011).

Acompanhando o crescimento da inserção desses grupos na política partidária, foi criado em 2003 pelo Deputado Adelor Viera PMDB – SC, a Frente Parlamentar evangélica, comumente chamada de bancada evangélica, com o objetivo de reunir parlamentares pentecostais e neopentecostais através de cultos, realizados semanalmente pelos seus integrantes, além de uniformizar seus interesses políticos em defesa da moral sexual e dos bons costumes, legitimando os seus discursos por meio do fundamentalismo religioso e na afirmativa de que representam a opinião de uma maioria.

Diante desse contexto, Suruagy (2011, p. 61) assevera:

Nessas circunstâncias, o discurso sectário e particularista dos evangélicos é substituído por um discurso mais abrangente com o objetivo de criar identificação com outros parlamentares e diferentes setores da sociedade, favorecendo coalizões políticas e apoio popular. Nesse caso, são feitas alianças com os mais variados segmentos religiosos, suspendendo provisoriamente as diferenças ideológicas e unindo forças para derrotar propostas legislativas contrárias à doutrina cristã.

Antes de nos atentar a atuação da Bancada Evangélica do Congresso, é importante compreender que as Frentes são entendidas como uma entidade suprapartidária, ou seja, formado por um grupo de Parlamentares oriundos de siglas partidárias distintas, mas que comungam de objetivos comuns. Esses compromissos, via de regra, são distintos dos pactos ideológicos dos seus partidos, sendo a sua adesão associada muitas vezes aos objetivos próprios, laborais, religiosos e de cunho econômico.

Para que possam ser instaladas, as Frentes necessitam que haja a aprovação de, no mínimo, 198 membros do Congresso Nacional, o que equivale a um terço do total de deputados e senadores, conforme o disposto no ato da mesa nº 69, em consonância com o regimento interno da câmara, devendo-se a cada quatro anos, serem instaladas novamente perante a Secretaria Geral da Mesa, para registros de novos adeptos ou verificação de integrantes que não se reelegeram em cada eleição.

A dinâmica de atuação da Frente Parlamentar Evangélica vislumbra-se através da distribuição de seus integrantes nas mais diversas comissões do Congresso, para que atuem com o objetivo de acompanhar o andamento de projetos, e, se possível, defender seus interesses por meio de discursos apoiados em trechos bíblicos e carregados de meios e técnicas modernas de manipulação e persuasão. Além disso, a presença de deputados e senadores evangélicos nas comissões é estrategicamente estabelecida para que estes possam fazer barbúrdia em maior número e suscitar polêmicas, adquirindo-se, dessa maneira, maior legitimidade na defesa de seus interesses.

É importante ressaltar, que a logística acima referida ocorre, tão somente, em assuntos destinados a moral privada, evidenciando que não há uma unidade de pensamento evangélico no que tange à questões sociopolíticas e econômicas. Isto ocorre porque os congressistas membros da Frente possuem representações partidárias distintas e atuam em projetos que não necessariamente terão um impacto direto nos grupos pentecostais e neopentecostais. Em contraponto às inevitáveis controvérsias, a bancada evangélica obscurece seus dissensos, para que seja apresentada a sociedade civil e membros das instituições religiosas, como uma organização coesa em suas ações.

Compreendendo o crescimento de embates entre setores conservadores e de militantes feministas e da população LGBT, as incongruências da moral religiosa tornaram-se ainda mais recorrentes no cenário político nacional, sobretudo nas últimas duas legislaturas. Nesse contexto, a Frente Parlamentar Evangélica do Congresso arrolou oficialmente 91 adeptos na legislatura correspondente a 2019-2023, sendo 84 deputados e 7 senadores.

Segundo o DIAP (2018), Departamento intersindical de assessoria parlamentar, o partido político que mais elegeu membros para Frente Parlamentar

Evangélica foi o PRB com 19 nomes para a Câmara de Deputados. Em seguida vem o PSL com 8; PR com 7; DEM, PP, PSDB E PSD, com 5 cada; PSC e PSB; com 4 cada; PODE e MDB; com 3 cada; PDT, PT, SD e Novo, com 2 cada, além das legendas PMN, PRP, Patriota, Avante, PTC, Pros, PHS e PTB, com 1 cada.

### Representação Parlamentar Evangélica na Câmara Federal

<b>Nome</b>	<b>Partido / UF</b>	<b>Igreja</b>
Alan Rick	DEM - AC	Assembleia de Deus
Pastor Manuel Marcos	PRB - AC	IURD
Severino Pessoa	PRB - AL	-
JHC	PSB - AL	Graça de Deus
Silas Câmara	PRB - AM	Assembleia de Deus
André Abdon	PP - AP	Assembleia de Deus
Aline Gurgel	PRB - AP	IURD
Pastor Sargento Isidoro	Avante - BA	Assembleia de Deus
Alex Santana	PDT - BA	Assembleia de Deus
Pastor Abílio Santana	PHS - BA	Assembleia de Deus
Márcio Marinho	PRB - BA	IURD
Sérgio Brito	PSD - BA	Batista
Moses Rodrigues	MDB - CE	Adventista
Dr. Jaziel	PR - CE	Assembleia de Deus
Heitor Freire	PSL - CE	Evangelho Pleno
Julio Cesar	PRB - DF	IURD
Sérgio Vidigal	PDT - ES	Batista
Lauriete	PR - ES	Assembleia de Deus
Dra. Soraya Manato	PSL ES	Maranada
João Campos	PRB - GO	Assembleia de Deus
Glaustin da Fokus	PSC - GO	Assembleia de Deus
Pastor Gildenemyr	PMN - MA	Assembleia de Deus
Cleber Verde	PRB - MA	Congregação Cristã
Lucas Gonzalez	Novo - MG	Batista
Lincoln Portela	PR - MG	Batista Nacional
Gilberto Abramo	PRB - MG	IURD

Stefano Aguiar	PSD - MG	Evangelho Quadrangular
Léo Motta	PSL - MG	Assembleia de Deus
Marcelo Álvaro Antônio	PSL - MG	Maranada
Rose Modesto	PSDB - MS	Igreja do Nosso Senhor Jesus Cristino
José Medeiros	Pode - MT	Presbiteriana
Olival Marques	DEM - PA	Assembleia de Deus
Vavá Martins	PRB - PA	IURD
Paulo Bengston	PTB - PA	Evangelho Quadrangular
Aguinaldo Ribeiro	PP - PB	Batista
Pastor Eurico	PE - PE	Assembleia de Deus
Bispo Ossesio	PRB - PE	IURD
Andre Ferreira	PSC - PE	Assembleia de Deus
Margarete Coelho	PP - PI	IURD
Rejane Dias	PT - PI	Batista
Dra. Marina	PTC - PI	Presbiteriana
Christiane Yared	PR - PR	Evangelho Eterno
Aroldo Martins	PRB - PR	IURD
Toninho Wandsheer	PROS - PR	Assembleia de Deus
Felipe Francischini	PSL - PR	Assembleia de Deus
Sóstenes	DEM - RJ	Assembleia de Deus
Daniela do Waguinho	MDB - RJ	Nova Vida
Altineu Cortes	PR - RJ	Assembleia de Deus
Wladimir Garotinho	PRP - RJ	Presbiteriana
Otoni de Paula	PSC -RJ	Assembleia de Deus
Alexandre Sertifiotis	PSD - RJ	Fazei Discípulos
Floderlis	PSD - RJ	Assembleia de Deus
Chis Tonieto	PSL -RJ	Congregação Cristã
Benedita da Silva	PT - RJ	Assembleia de Deus
Aureo	SD - RJ	Metodista
Lucio Mosquini	MDB - RO	Batista Nacional
Johnathan de Jesus	PRB RR	IURD
Shéridan	PSDB - RR	Evangelho

		Quadrangular
Onyx Lorenzoni	DEM - RS	Luterana
Marcel Van Hattem	Novo- RS	Luterana
Carlos Gomes	PRB - RS	IURD
Liziane Bayer	PSB - RS	Graça de Deus
Lucas Redecker	PSDB - RS	Luterana
Geovania de Sá	PSDB - SC	Assembleia de Deus
Laércio Oliveira	PP - SE	Presbiteriana
David Soares	DEM - SP	Graça de Deus
Pastor Marcos Feliciano	Pode - SP	Catedral do Avivamento
Roberto de Lucena	Pode - SP	O Brasil para Cristo
Fausto Pinato	PP - SP	IURD
Paulo Freire Costa	PR - SP	Assembleia de Deus
Policial Katia Sastre	PR - SP	Assembleia de Deus
Marcos Pereira	PRB - SP	IURD
Maria Rosas	PRB - SP	IURD
Milton Vieira	PRB - SP	IURD
Roberto Alves	PRB - SP	IURD
Vinicius Carvalho	PRB - SP	IURD
Jefferson Campos	PSD - SP	Evangelho Quadrangular
Rosana Valle	PSD - SP	Batista
Gilberto Nascimento	PSC - SP	Assembleia de Deus
Cezinha de Madureira	PSD - SP	Assembleia de Deus
Bruna Furlan	PSDB - SP	Assembleia de Deus
Eduardo Bolsonaro	PSL - SP	Batista
Joice Hasselmann	PSL - SP	Batista
Eli Borges	SD - TO	Assembleia de Deus

### Representação Parlamentar Evangélica no Senado Federal

Nome	Partido / UF	Igreja
Eliziane Gama	PPS-MA	Assembleia de Deus
Zequinha Marinho	PSC-PA	Assembleia de Deus
Flávio Bolsonaro	PSL-RJ	Batista

Arolde de Oliveira	PSD-RJ	Batista
Marcos Rogério	DEM-RO	Assembleia de Deus
Mecias de Jesus	PRB-RR	Nova Vida
Major Olímpio	PSL-SP	-

## CONCLUSÃO

Diante das considerações construídas e expostas ao longo da obra, conclui-se que o Princípio da Laicidade, garantida implicitamente pela carta maior do ordenamento jurídico brasileiro, sofre mitigações que vão desde a existência de feriados religiosos e uso de símbolos religiosos em órgãos públicos, ou até mesmo a menção a Deus na própria Constituição, sendo inclusive admitindo, em respeito ao jogo democrático, a existência de grupos de pressão que defendam os seus interesses, até mesmo religiosos.

Acontece que a dinâmica de atuação da Frente Parlamentar Evangélica, como se observou, consiste em uma organização estratégica e com muita força política, pautando-se em um conservadorismo moral e religioso, que representa, dessa maneira, uma ameaça a noções basilares que permeiam a sistemática jurídica, que percorre a justiça social, diversidade, respeito e dignidade da pessoa humana.

Portanto, infere-se que o princípio da laicidade do Estado precisa ser respeitado e efetivado, mesmo com todas as inconsistências já trazidas, prezando por um equilíbrio entre o direito de liberdade de crença e a imparcialidade da relação entre Igreja e Estado, não obstante o exercício de direitos de outrem.

Finaliza-se o presente trabalho reafirmando a importância do princípio e revelando-se que os humanos, pelo simples fato de serem humanos, apesar de construções histórico-culturais e biológicas que os separam, são dotados de proteções fundamentais, do ponto de vista legal, não podendo, de maneira alguma, haver opressão e desigualdades de indivíduos.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 maio. 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de Setembro de 1946)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 01 maio. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 119-A de 7 de janeiro de 1890**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm). Acesso em: 05 maio.2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CRISTÓVAM, J. S. da S. **Colisões entre princípios constitucionais: razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009.

DIAP. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. **Bancada evangélica cresce na Câmara e no Senado**. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/28532>. Acesso em: 01 maio. 2019.

DWORKIN, Ronald. Is law asystem of rules? In: **The Philosophy of law**. Taking rights seriously. 6. ed., p. 26. Oxford. Oxford University Press, 1977.

FISCHMANN, Roseli. **Estado Laico, Educação, Tolerância e Cidadania por uma Concordata Brasil – Santa Sé**. São Paulo: Factash, 2012.

GOSSOW, Angela. **Os direitos humanos caminham com o ateísmo**. Disponível em: [https://whiplash.net/materias/news\\_846/140400-archenemy.html](https://whiplash.net/materias/news_846/140400-archenemy.html). Acesso em: 01 maio. 2019.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira: católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**. v. 11, n. 2, p. 238-258, Porto Alegre, 2011.

OLIVEIRA, Amurabi. “Estado Laico não é Estado Ateu”: algumas reflexões sobre Religião, Estado e Educação a partir da “lei da Bíblia” em Florianópolis/SC. 2017.

**Política & Sociedade.** v. 16, n.36, p. 449-473. Florianópolis, maio/ago.2017.  
Disponível em: file:///C:/Users/Cla%C3%BAdia/Downloads/53271-177939-2-PB.pdf.  
Acesso em: 01 maio. 2019.

PIERUCCI, Antônio Flávio. Representantes de Deus em Brasília: a bancada evangélica na Constituinte. **Ciências Sociais Hoje.** São Paulo: Vértice/Revista dos Tribunais, ANPOCS, p. 104-132, 1989.

PINHEIRO, Matheus Luis. **Análise representativa da Frente Parlamentar Evangélica de 1994 a 2014.** Graduando em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF Juiz de Fora, 2017.

REIS, Daiane do Carmo. **Liberdade Religiosa e o Estado Laico:** A relação entre Religião, Estado, Política e Cultura na contemporaneidade. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v.7, n.2, p. 1558-1619, Itajaí, 2012. ISSN 1980-779. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). Acesso em: 07 maio.2019.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. A proteção constitucional à liberdade religiosa. **Revista de informação legislativa.** Brasília a. 40 n. 160 out./dez. 2003.

SURUAGY, Bruna. **Religião e Política:** ideologia e ação da “Bancada Evangélica” na Câmara Federal. Doutorado em Psicologia Social pela PUC-SP. São Paulo, 2011.